



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

Apelante: -----

Apelado: -----

**Relatora:** Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

## ACÓRDÃO

Apelação. Consumidor. Ação indenizatória. Golpe do funcionário, da falsa central de atendimento ou do suporte técnico. Sentença de improcedência. Conjunto probatório acostado aos autos a evidenciar que a autora logrou provar ter sido vítima do golpe, notadamente ao comprovar que o número de telefone utilizado pelos fraudadores é idêntico ao telefone oficial disponibilizado pelo Nubank em seu sítio eletrônico. Fortuito interno. Aplicação das súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar os danos materiais sofridos. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes desta Eg. Corte Estadual. Sentença reformada.

### **RECURSO PROVIDO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **084056795.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante ----- e apelado -----

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE de votos, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

*“----- move em face de ----- ação pelo procedimento comum, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. A parte autora informa que é cliente do réu, através de sua conta corrente. Alega que em 09/01/2024 recebeu mensagem via whatsapp informando que foram identificadas transações atípicas em sua conta. Diz que recebeu ligação do número da central de atendimento da ré, sendo orientada a realizar alguns procedimentos. Sustenta que, somente após ter realizado as orientações, percebeu que estava sendo vítima de um golpe. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para que seja restituído o valor de R\$ 14.755,69, a declaração de nulidade das transações fraudulentas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.*

*Decisão de ID 113196144 que indefere a antecipação da tutela.*

*Contestação da ré de ID 115382541, em que argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora recebeu ligação apontando para realização de uma compra que desconhecia, sendo atendida por terceiros que a orientaram a realizar procedimentos em seu aparelho celular. Diz que a própria autora afirma que procedeu conforme orientado por terceiros e passou-lhes as informações solicitadas, sendo surpreendida posteriormente ao ter ciência do golpe perpetrado. Sustenta que as operações foram realizadas através de aparelho celular e autorizadas mediante a inserção de chave de segurança pessoal e intransferível, ou seja, de toda forma, é necessária a participação do cliente,*



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

*como o foi no caso em tela. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito, ou pela improcedência do pleito.*

*Réplica de ID 156315115, em que a autora repisa seus argumentos iniciais.*

*Sem mais provas a produzir, cabível o julgamento antecipado da lide.*

**É o relatório. Passo a decidir.”**

A sentença de id. 179778263 resolveu o mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15, com o seguinte dispositivo:

*“Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.”*

Embargos de declaração, no id. 182281736, desprovidos pela decisão do id. 196789684.

Apela a autora, no id. 112771780, narrando ter recebido mensagens no aplicativo WhatsApp, a respeito de supostas compras, e, após declarar que não reconhecia as transações e solicitar que o contato fosse feito pelo aplicativo da instituição



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

bancária, foi informada que receberia uma ligação da central de atendimento da instituição.

Afirma que algum tempo depois recebeu uma ligação do número 4020-0185 e que, por se tratar do número de contato oficial do banco, acreditou estar em contato com preposto do réu. Aduz que o suposto funcionário do banco mencionou seus dados pessoais (nome, CPF, endereço, nome da mãe e dados bancários) e que, no curso da ligação (que teve início às 15:00h e perdurou por 1 hora e 46 minutos) foram realizadas 2 transações fraudulentas em sua conta corrente (no total de R\$ 14.755,69).

Sustenta que a fraude decorreu de falha na prestação de serviço pelo banco que permitiu o vazamento de dados sensíveis e não identificou transações atípicas realizadas em curto intervalo de tempo, o que deveria ter acionado mecanismos de bloqueio automático (“trava de segurança”), além da utilização do número de telefone do réu.

Pugna pela reforma da sentença, reconhecendo-se a responsabilidade do banco ante a ocorrência de fortuito interno, nos moldes da Súmula 479 do STJ.

Contrarrazões no id. 229349568.

Recurso tempestivo e preparado (certidão id. 223047620).

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenizatória proposta em face de instituição bancária em virtude de fraude da qual a autora alega ter sido vítima em sua conta digital.

Ao que se extrai da narrativa inicial, afirma a autora ter sido vítima de golpe mediante o qual criminosos entram em contato com a vítima por telefone e se apresentam



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

como funcionários da instituição bancária, confirmando dados e informações pessoais, para realizar transações eletrônicas.

Tal golpe é conhecido como golpe do funcionário, da falsa central de atendimento ou do suporte técnico.

A sentença ora hostilizada julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, pautada na ocorrência de culpa exclusiva da vítima que, ao deixar de agir com o devido dever de cuidado, acabou participando decisivamente do evento danoso.

Infere-se do acervo probatório que, em 09/01/2024, às 14:39h, a autora recebeu e-mail noticiando a tentativa de acesso de sua conta no aplicativo do Nubank por outro aparelho celular, como abaixo se verifica:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**



Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8484

(BV)





Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001



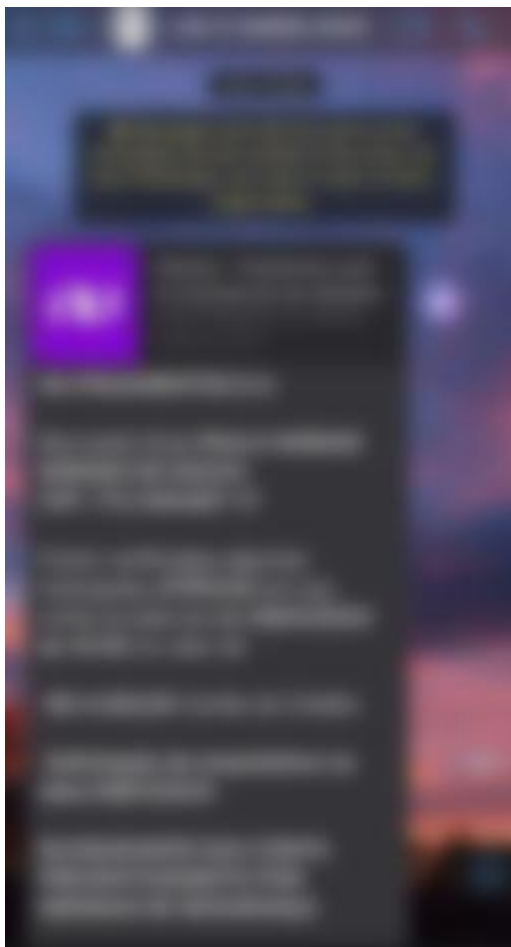
Na sequência, às 15:07hs, recebeu mensagens pelo aplicativo WhatsApp do número +55 (11) 94850-8102, as quais informavam, em nome do Nubank, a verificação de transação atípica no cartão de crédito no valor de R\$ 4.500,00 e de solicitação de empréstimo, sendo certo que a autora, após negar a realização das operações e solicitar que o contato fosse feito pelo aplicativo do banco, foi informada que: a) o contato por tal via estava comprometido em razão de acesso ao aplicativo, possivelmente por terceiros; b) as transações foram bloqueadas preventivamente; c) um colaborador entraria em contato através da central de atendimento Nubank.

Confira-se (id. 111049545):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado

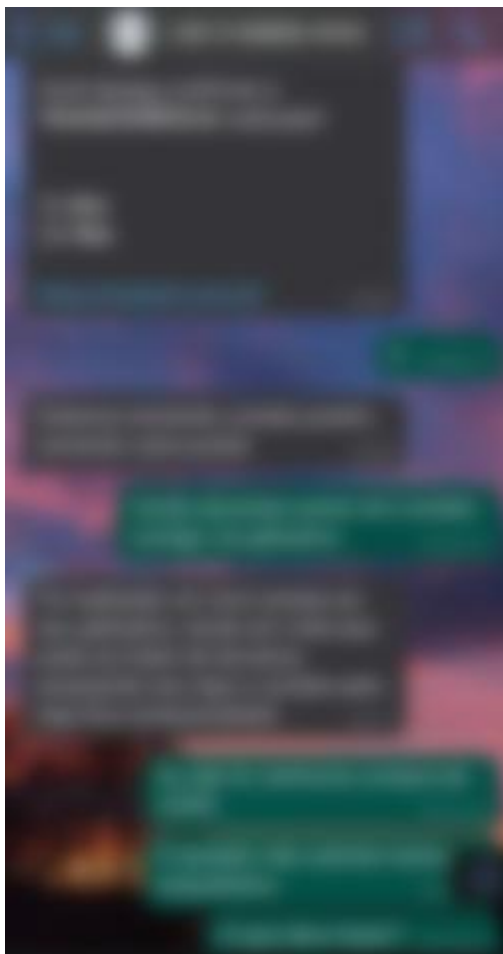
Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001



E, em seguida, às 15:30h, a autora recebeu uma ligação do número de telefone oficial do Nubank, a qual durou 1 hora e 46 minutos. Confira-se (id. 111049548 e 173339322):

---

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8484

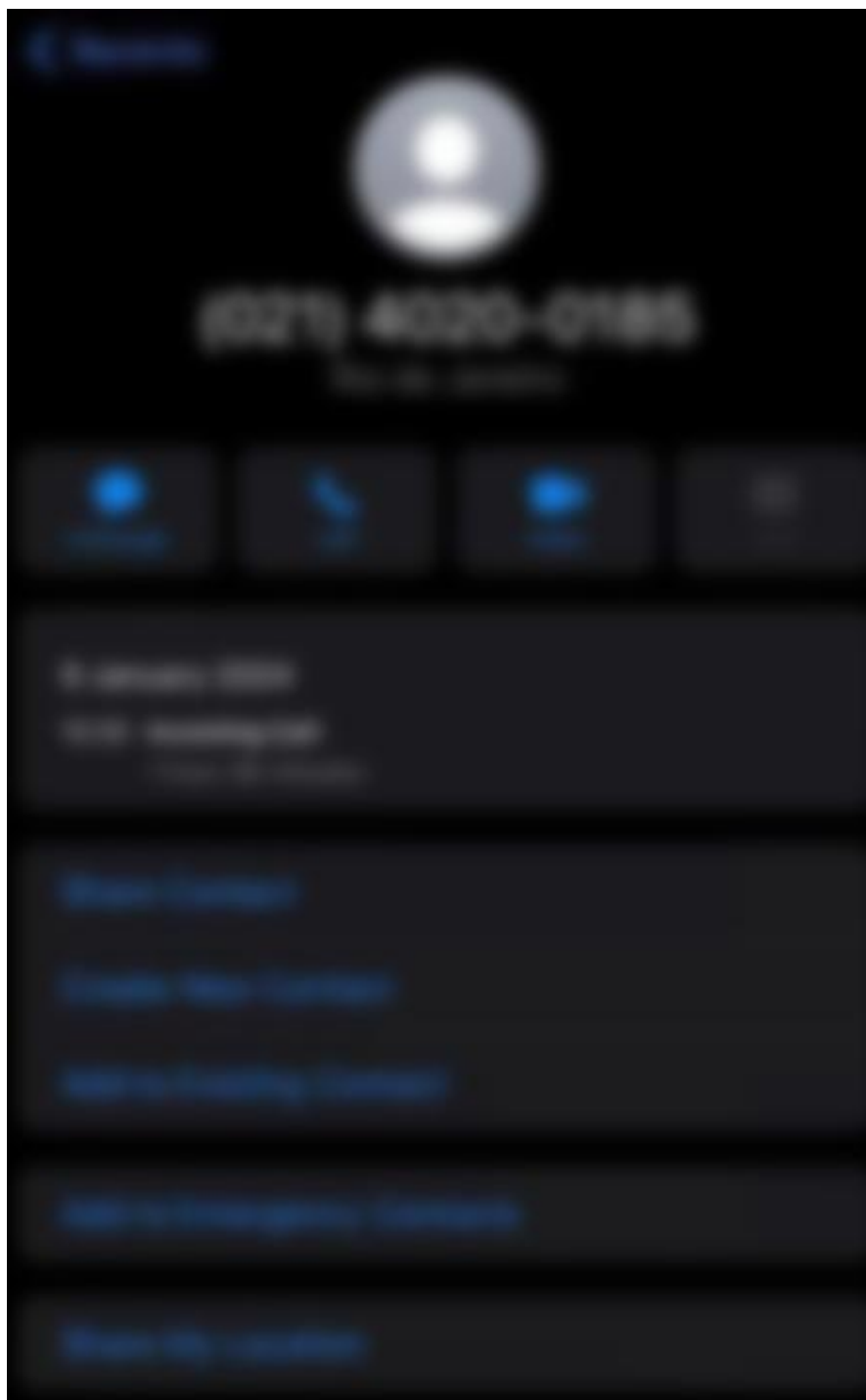
(BV)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001



Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8484

(BV)





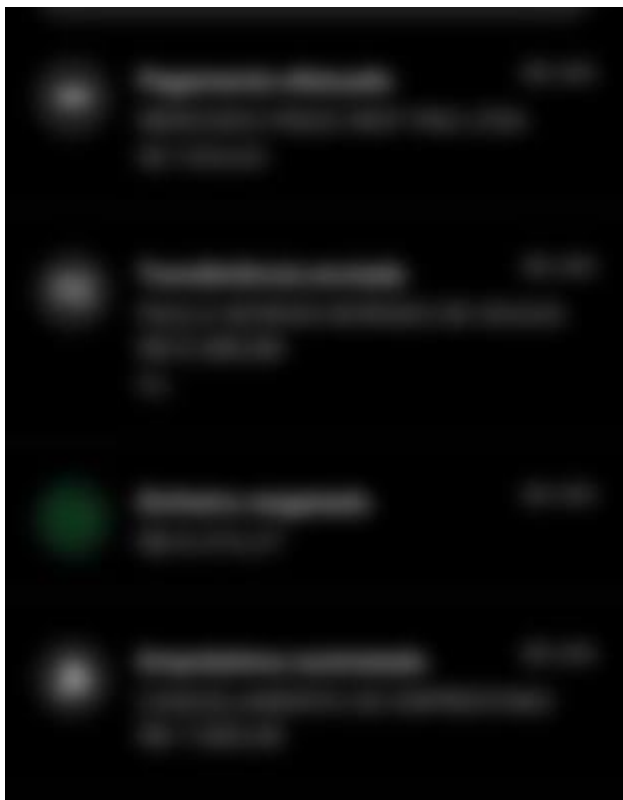
Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001



Durante a referida ligação, a apelante, acreditando que estava sendo atendida por um preposto do banco, seguiu as orientações recebidas para o que pensava ser o cancelamento das operações, o que, todavia, culminou na realização das operações fraudulentas, como abaixo se verifica (id. 111050551):



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001



Ora, da análise dos autos, verifica-se que a autora logrou provar ter sido vítima do golpe, notadamente ao comprovar que o número de telefone utilizado pelos fraudadores é idêntico àquele disponibilizado pelo Nubank em seus canais de atendimento.

Além disso, a concretização do golpe somente é possível mediante o conhecimento, pelos fraudadores, de dados pessoais da vítima, sendo tais informações repassadas ao consumidor com objetivo de atribuir aparência de regularidade da transação proposta.

Nesse sentido, não obstante a alegação da instituição bancária de que as



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

operações financeiras demandam senha pessoal e intransferível, o que se observa é que estelionatários detêm tecnologia capaz de violar dados privados dos consumidores, o que impõe à instituição financeira o dever de guardar, com zelo ainda maior, os dados pessoais sensíveis de seus clientes.

De fato, não há dúvida de que deve a instituição financeira munir-se de mecanismos para evitar a ação de fraudadores que, como cediço, integra o risco de sua atividade, constituindo, pois, fortuito interno, que não afasta a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, aliás, o entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ, consubstanciada no verbete sumular nº 479, *verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É este também o entendimento desta Corte estadual, consoante se infere do verbete sumular n.º 94, que enuncia:

*“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”*

Induvidosa, portanto, a falha na prestação de serviço, eis que não foi observado o dever de cuidado e segurança que o consumidor espera, devendo, pois, serem reparados os danos causados.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO PREPOSTO. CLONAGEM DE NÚMERO DE TELEFONE OFICIAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.**

*I - Caso em exame: Recurso interposto contra sentença que condenou instituições financeiras por fraude sofrida por correntista que, acreditando ter recebido ligação de preposto do banco, forneceu dados que permitiram a*



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001

*acesso de terceiros à conta bancária, do que decorreu a abertura de conta digital mediante falsificação de documentos. Recursos que sustentam a culpa exclusiva da vítima e a ausência de gestão da primeira apelante sobre a conta digital.*

*II- Questão em discussão: Discute-se a responsabilidade das instituições financeiras sobre fraudes sofridas por correntistas cometidas mediante a reprodução de canais de relacionamento oficiais.*

*III - Razões de decidir: Risco da reprodução indevida de número de telefone oficial da instituição financeira que deve ser por ela suportado e não pelo correntista/consumidor. Ausência de prova de que a primeira apelante não tivesse gestão sobre a conta digital aberta mediante dados obtidos pela fraude telefônica.*

*IV - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.” (0843164-08.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 07/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)) (grifamos)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.*

- 1. Trata-se de ação de indenizatória, na qual a autora alega ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros que, utilizando-se de números de telefone oficiais da instituição financeira e de posse de seus dados sigilosos, a induziram a realizar transações bancárias.*
- 2. Juízo a quo que julga improcedentes os pedidos.*
- 3. Relação de consumo. Incidência do artigo 14 § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Banco réu que não comprova a culpa exclusiva do consumidor, na forma do*



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001

*artigo 14 § 3º, inciso II, do CDC, tampouco a culpa concorrente deste.*

4. *Falsários que detinham dados pessoais e bancários da autora. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. Seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD. Ausência das excludentes previstas no art. 43 da LGPD. Jurisprudência do STJ.*
5. *Fraude praticada por terceiro que se caracteriza como fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, não tendo o condão de afastar o dever de indenizar, conforme Súmulas 479 do STJ e 94 deste Tribunal. Precedentes.*
7. *Pedido de devolução em dobro dos valores despendidos pela demandante nas transações impugnadas que deve ser acolhido.*
8. *Dano moral configurado. Abalo que extrapola o mero aborrecimento, considerando-se o desvio produtivo para tentativa de solução do problema.*
9. *Verba indenizatória que é fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) diante das particularidades do caso concreto. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais.*
10. *Sentença que é reformada.*
11. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**  
*(087690568.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)) (grifamos)*



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA QUE, ACREDITANDO ESTAR EM CONTATO COM O RÉU, ACESSA PÁGINA VIRTUAL E FORNECE DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS. INÚMERAS TRANSFERÊNCIAS DESCONHECIDAS VIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO PATAMAR DE R\$ 42.060,25. RECURSO DO RÉU. ; GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA; ESTELIONATÁRIO QUE, UTILIZANDO-SE DE ARTIFÍCIO QUE MASCARA O NÚMERO DE TELEFONE, PASSA-SE POR FUNCIONÁRIO DO RÉU/APELANTE E, EM POSSE DE INFORMAÇÕES PESSOAIS, OBTÉM DADOS OU INFLUENCIA CONDUTA DO CONSUMIDOR. AGENTE FRAUDADOR COM ACESSO A DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÃO SIGILOSA ACERCA DOS HÁBITOS DE CONSUMO DA RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA AUTORA. MENÇÃO NOMINAL AO GERENTE RESPONSÁVEL PELA CONTA BANCÁRIA. OFERTA DE RESGATE DE PONTOS PARA A PESSOA JURÍDICA. AUTORA/APELADA QUE, ACREDITANDO ESTAR APENAS AUTORIZANDO O RESGATE PROMOCIONAL, FORNECE DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS. IMEDIATA REALIZAÇÃO DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. CONDUTA DA AUTORA/APELADA QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA FORTE APARÊNCIA DE VERACIDADE DO CONTATO REALIZADO. ESTELIONATÁRIO QUE DEMONSTROU CONHECIMENTO DE DADOS SIGILOSOS ACERCA DA



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001

*RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES. VAZAMENTO DE DADOS QUE DEVERIAM ESTAR SOB CUSTÓDIA DO RÉU/APELANTE. DADOS PESSOAIS VINCULADOS A OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEVER DE SIGILO E TRATAMENTO COM SEGURANÇA. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 17, 44 E 46, DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ; LEI Nº 13.709/2018. RISCO DO EMPREENDIMENTO INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL DESEMPENHADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DOS DADOS PESSOAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ASSUMIU O RISCO DE CAUSAR DANOS. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. INÚMERAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS EM SEQUÊNCIA E EM ALTO VALOR QUE DESTOAM DO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU/APELANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 479 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 94 DESTA EGRÉGIA CORTE. FORTUITO INTERNO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (080020745.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) (grifamos)*

Por outro lado, além de comprovada a falha na prestação de serviço, restou também configurado o dano moral na hipótese, eis que os transtornos suportados pela autora decorrentes das operações fraudulentas lhe acarretaram aflição, angústia e abalo emocional, superando o mero aborrecimento cotidiano.

No que concerne à verba indenizatória, cumpre registrar que devem ser



**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim respeitado o duplo viés, reparatório e de preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor.

Assim, em se considerando os parâmetros mencionados e as peculiaridades do caso concreto, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se afigura razoável e adequado, além de em consonância com a média dos valores adotados neste TJRJ, como abaixo se ilustra:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. NEGOCIAÇÕES QUE FORAM REALIZADAS DENTRO DOS SISTEMAS INTERNOS DO BANCO RÉU. “GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. MANIFESTA FALHA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 94 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAS EVIDENCIADOS PELAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS PELO CORRENTISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO NO PATAMAR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS NESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 343 DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0076679-04.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))*



Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001

(grifamos)

Desse modo, a sentença merece reforma para julgar procedentes os pedidos, para declarar a nulidade das transações fraudulentas e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.755,69 (corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora desde a citação, n/f dos artigos 405/406 do CC), bem assim a indenizar o dano moral causado fixada a verba indenizatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigida monetariamente a partir da presente data (Súmula 362<sup>1</sup> do STJ) e com juros de mora desde a citação, n/f dos artigos 405/406 do CC, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, direciono meu **VOTO** no sentido do **PROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**

---

<sup>1</sup> "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima  
Primeira Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0840567-95.2024.8.19.0001**

Relatora

---

---

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 8484

(BV)

